

Projeto de Lei n.º 973/XIII/3.ª (PAN)

Possibilita a dedução, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico (PAN).

Data de admissão: 24 de julho de 2018

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP). Rafael Silva (DAPLEN) e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 29 de outubro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa ora apresentada pelo Deputado único do Partido das Pessoas-Animais-Natureza (PAN) visa possibilitar a dedução, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico, através do aditamento de uma alínea f) ao n.º 1 do artigo 78.º - F do [Código do IRS](#) (CIRS).

A iniciativa fundamenta-se, essencialmente, em argumentos relacionados com a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais. Sustenta o PAN que a aprovação desta iniciativa terá benefícios ambientais e sociais que advêm da criação de um incentivo económico para promover a alteração de comportamentos dos consumidores, incentivando-os a optar pela reparação/recuperação dos computadores em detrimento da compra de novos equipamentos.

Importa assinalar para efeitos da apreciação desta iniciativa que a alteração de paradigma no uso sustentável de recursos tem sido uma preocupação política da União Europeia (UE). A estratégia de crescimento Europa 2020 assume o objetivo de transformar a economia europeia numa economia inteligente, sustentável e inclusiva, sendo um dos seus alicerces o "[Roteiro para uma Europa Eficiente de Recursos](#)"¹ que preconiza a transição para a economia circular², onde os materiais são devolvidos ao ciclo produtivo através da reutilização, recuperação e reciclagem³. Com efeito, a Comissão Europeia lançou um Plano de Ação para a Economia Circular na UE visando apoiar as empresas e os consumidores a fazer a transição para uma economia mais forte e mais circular onde os recursos são utilizados de forma mais sustentável (ver página da Comissão, [Towards a circular economy](#)). Note-se que já vários Estados-Membros avançaram com medidas, nomeadamente incentivos fiscais, para promover a economia circular destacando-se os casos da Holanda, da Dinamarca e da Finlândia.

¹ COM(2011) 571 final. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

² Abordagem emergente, abrangendo todo o ciclo produtivo, da produção e ao consumo, que propicia inovação, a criação de novos produtos, serviços e novos modelos de negócio, sustentando-se num sistema restaurador e regenerativo, que procura maximizar a utilidade e valor dos recursos (materiais, energéticos) pelo máximo tempo possível. Baseia-se na alteração do modelo económico sustentado no uso mais eficiente dos recursos.

³ Importa ainda considerar, para esta análise, outros documentos entretanto publicados com destaque para a COM/2014/0398 final/2 "[Towards a circular economy: A zero waste programme for Europe](#)".

Também entre nós, foram lançadas medidas específicas para promover a economia circular através do lançamento do [plano de ação para a economia circular em Portugal \(PAEC\)](#)⁴. Neste Plano estão contempladas sete ações orientadas para os produtores e consumidores, que incluem também medidas de natureza fiscal, pese embora nenhuma idêntica à prevista nesta iniciativa. Também releva assinalar a Reforma da Fiscalidade Verde, consagrada na [Lei n.º 82-D/2014](#), de 31 de dezembro⁵ que procede à alteração de um conjunto de normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.

É vasta a literatura (doutrina científica e documentos programáticos estratégicos) que defende a utilização de instrumentos económicos na política de ambiente. De entre os vários instrumentos económicos, destacam-se os benefícios fiscais utilizados para incentivar os agentes económicos a consumir e a produzir bens e serviços mais sustentáveis, contribuindo assim para uma mudança de paradigma do próprio modelo económico. Sustentam a importância de haver incentivos que promovam a mudança de hábitos, atitudes e comportamentos das empresas e dos consumidores favorecendo o consumo e a produção de bens e serviços com preocupações ambientais. A bondade desta iniciativa poderá ser discutida neste quadro de análise, comparando a eficácia dos vários tipos de apoios e incentivos económicos, incluindo os incentivos fiscais, na modelação de comportamentos.

Importa porém assinalar que existem abordagens emergentes que são pertinentes para fundamentar perspetivas de análise alternativas. Com efeito, a eficácia dos incentivos económicos parte do pressuposto de que estes incentivos constituem um motivo “externo” para alterar um padrão comportamental (mais sustentável) porque o mero entendimento dos agentes económicos sobre as consequências (negativas) do seu comportamento não são suficientes. Todavia, precisamente por esta razão, é razoável admitir que os incentivos económicos também podem falhar no seu objetivo de alterar a atitude dos consumidores, sobretudo no longo prazo. Podem surgir conflitos potenciais entre o efeito extrínseco direto dos incentivos e a forma como esses incentivos podem excluir motivações intrínsecas a curto e a longo prazo. Assim, quando se discutem incentivos económicos, é aconselhável ampliar seu foco da análise. A literatura existente⁶ sobre esta matéria apresenta

⁴ Aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017](#),

⁵ Versão consolidada

⁶ Consultar, a título de exemplo, a seguinte publicação científica:

Gneezy U., Meier S., and Rey-Biel P. (2011), “When and Why Incentives (Don’t) Work to Modify Behavior”, [\[versão eletrónica\]](#), *Journal of Economic Perspectives*, Vol. 25, Number 4, Pages 191–210

crecentes evidências sugerindo que os efeitos dos incentivos dependem do modo como foram projetados, bem como da forma como são implementados, como interagem com motivações intrínsecas e motivações sociais, sendo também relevante tentar prever o que sucede quando são retirados.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 973/XIII/3.^a é subscrito pelo Deputado único representante do partido Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Encontra-se salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que, no artigo 3.º do projeto lei em apreço, se refere que a sua entrada em vigor só ocorrerá “*com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de setembro de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a) a 24 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião da Comissão Permanente de dia 6 de setembro de 2018.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Possibilita a dedução, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*⁷, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal⁸ *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado”*, pelo que se sugere que se explicita a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Não obstante o disposto n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*⁹, para garantir a certeza jurídica da informação incluída no texto normativo sugere-se que não seja indicado, quer no título (como recomendam as regras gerais de legística formal), quer no articulado, o número de ordem de alteração ao Código do IRS ou a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, à semelhança da opção seguida nas últimas leis que alteraram este código.

Caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a possibilidade de o iniciar pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal¹⁰.

Aplicando estas regras formais, sugere-se a seguinte formulação: *“Dedução dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro)”*.

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁸ “O título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração” - Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

⁹ “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

¹⁰ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

O autor não promoveu a republicação Código do IRS, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, dada a exceção prevista na alínea a) do seu n.º 3 relativamente aos códigos.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “*com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*” (podendo, em alternativa, optar-se por uma formulação que faça coincidir a sua entrada em vigor, ou produção de efeitos, com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado), mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os princípios orientadores do sistema tributário encontram-se plasmados na [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP). Assim, o [artigo 103.º](#) ocupa-se do sistema fiscal, em geral, e o [artigo 104.º](#) ocupa-se das principais espécies de impostos, a saber: *o imposto sobre o rendimento pessoa¹¹ visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar* (n.º 1); *a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real¹²* (n.º 2); *a tributação do património deve contribuir*

¹¹ Cfr. [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

¹² Cfr. [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#) (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

para a igualdade entre os cidadãos¹³ (n.º 3); a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo¹⁴ (n.º 4).

O artigo 104.º da CRP ao mencionar e regular expressamente quatro espécies de impostos - certamente por serem os mais importantes sob o ponto de vista jurídico-constitucional -, não exclui obviamente a existência de outros impostos além dos mencionados, desde que criados de acordo com os requisitos constitucionais. Em matéria tributária não existe numerus clausus (salvo na área particular da tributação pessoal, em que, de acordo com o n.º 1, só poderá haver um imposto)¹⁵.

Nos termos da [alínea i\), n.º 1, do artigo 165.º](#), da CRP a criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas são da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo.

O sistema fiscal sofreu, na década de oitenta, importantes transformações ao nível da tributação, quer do consumo, quer do rendimento. Com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia em 1986, surgiu, no campo da tributação do consumo, o [Imposto sobre o Valor Acrescentado](#) em substituição do Imposto de Transações. Depois de concretizada a reforma da tributação do consumo procedeu-se, nos finais dos anos oitenta, à reforma da tributação do rendimento, tendo sido criados o [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) e o [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#). Com o surgimento destes dois impostos sobre o rendimento procedeu-se à substituição do sistema cedular misto que vinha sendo praticado pela fórmula de tributação tendencialmente unitária do rendimento. A criação do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas representou uma viragem histórica na fiscalidade portuguesa, de tal forma, que ainda hoje se assumem como os principais impostos do nosso sistema fiscal e os que mais contribuem para as receitas do Estado.

No que diz respeito ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), este encontra-se regulado pelo [Código do IRS](#) (CIRS), aprovado pelo [Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de novembro](#), na sequência da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 106/88, de 17 de setembro](#)¹⁶.

¹³ Cfr. [Imposto Municipal sobre Imóveis](#) (IMI) e [Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis](#) (IMT), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

¹⁴ Cfr. [Imposto sobre o Valor Acrescentado](#) (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

¹⁵ In: CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, pág. 1099.

¹⁶ Autoriza o Governo a criar os diplomas reguladores do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), e legislação complementar. Estes dois impostos entraram em

Com a criação do IRS foi introduzida no ordenamento jurídico nacional a tributação global que permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade, em consonância com a capacidade contributiva. No âmbito da tributação do agregado familiar, o CIRS contempla o sistema de englobamento com divisão, não segundo a técnica do quociente familiar¹⁷ mas segundo a técnica do quociente conjugal, ou *splitting* (que restringe a divisão do total dos rendimentos familiares aos dois membros a quem incumbe a direção do agregado).

O IRS incide sobre o rendimento anual dos sujeitos passivos (contribuintes) nas categorias seguintes, tendo em conta as respetivas deduções e abatimentos:

[Categoria A](#) - Rendimentos do trabalho dependente;

[Categoria B](#) - Rendimentos empresariais e profissionais;

[Categoria E](#) - Rendimentos de capitais;

[Categoria F](#) - Rendimentos prediais;

[Categoria G](#) - Incrementos patrimoniais;

[Categoria H](#) - Pensões.

O CIRS detalha um conjunto de deduções à coleta, nomeadamente as deduções relativas aos descendentes e ascendentes ([artigo 78.º-A](#)), às despesas gerais familiares ([artigo 78.º-B](#)), às despesas de saúde ([artigo 78.º-C](#)), às despesas de formação e educação ([artigo 78.º-D](#)), aos encargos com imóveis ([artigo 78.º-E](#)), à exigência de fatura ([artigo 78.º-F](#)), às importâncias respeitantes a pensões de alimentos ([artigo 83.º-A](#)), aos encargos com lares ([artigo 84.º](#)), às pessoas com deficiência ([artigo 87.º](#)).

No que diz respeito à dedução pela exigência de fatura, conforme prevê o n.º 1 do [artigo 78.º-F](#) do CIRS, é dedutível um montante de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado

vigor a 1 de janeiro de 1989, em substituição do imposto profissional, da contribuição predial, da contribuição industrial, do imposto sobre a indústria agrícola, do imposto de capitais, do imposto complementar e do imposto de mais-valias, são criados o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

¹⁷ Em 2015, foi introduzido um novo quociente familiar, em substituição do conjugal, no IRS, representando uma mudança estrutural relevante para as famílias portuguesas. Deste modo, os filhos e os ascendentes a cargo (por exemplo, os avós) passaram a ser considerados no IRS de cada família. O quociente familiar terá o ponderador de 0,3 por filho ou ascendente, como a [Comissão da reforma do IRS](#) tinha proposto.

Por outro lado, o benefício total para as famílias da aplicação do quociente pode ir até € 2 000, sendo introduzidos limites crescentes em função da dimensão do agregado familiar. Se a situação económica e financeira do nosso País assim o permitir, propõe-se igualmente que, para reforçar os efeitos do quociente familiar, a ponderação por filho poderá aumentar para 0,4 em 2016 e para 0,5 em 2017, e o limite máximo do benefício para €2250 em 2016 e €2500 em 2017.

familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestação de serviços dos seguintes setores de atividade:

- a) Secção G, classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- b) Secção G, classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- c) Secção I - Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação;
- d) Secção S, classe 9602 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
- e) Secção M, classe 75000 - Atividades veterinárias.

O supracitado artigo 78.º - F, sob a epígrafe *Dedução pela exigência de fatura*¹⁸, foi aditado ao CIRS através da [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#) que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas - IRPF*) é regulado pela [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#), a qual é regulamentada pelo [Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo](#). Trata-se de um imposto parcialmente cedido às Comunidades Autónomas - de acordo com a [Ley 22/2009, de 18 de diciembre](#), que regula o sistema de financiamento das Comunidades Autónomas, as mesmas recebem 50% da receita do IRPF produzida no respetivo território.

¹⁸ Em 2015, entrou em funcionamento o sistema de cálculo automático destas deduções a partir dos documentos comunicados pelos operadores económicos à Autoridade Tributária (AT), por via eletrónica - no [portal e-fatura](#).

As Comunidades Autónomas têm também competências normativas nesta matéria ([artigo 46](#) daquela lei), designadamente no tocante a taxas e deduções. No *site* da *Agencia Tributaria* é disponibilizado um [guia](#) sobre o IRFP 2017 em cuja parte inicial são evidenciadas as principais diferenças entre as diversas Comunidades. Não se localizou qualquer referência a despesas com reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.

FRANÇA

O [Code Général des Impôts](#) (CGI) regula o imposto sobre rendimento nos seus artigos [1-A](#) e seguintes. Prevê-se um crédito fiscal das despesas com um conjunto alargado de serviços ao domicílio, entre os quais se conta a assistência informática e de internet ao domicílio até ao limite de 3000 euros (artigos [199 sexdecies](#) do CGI e [L. 7231-1](#), [D. 7231-1](#) e [D. 7233-5](#) do Código do Trabalho).

A Administração francesa disponibiliza no seu portal este [guia](#) com informação detalhada sobre este imposto.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria, de algum modo, conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 864/XIII/3.ª \(PSD\)](#) – “Alteração do Código ao Imposto sobre Pessoas Singulares para dedução de encargos com imóveis de jovens até 30 anos com contratos de arrendamento”;
- [Projeto de Lei n.º 946/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - “Reforço das deduções de despesas com educação e imóveis para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro”;

- [Projeto de Lei n.º 951/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) – “Dedução de encargos com transportes para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro”;
- [Projeto de Lei n.º 967/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - “Possibilita a dedução em sede de IRS das despesas com medicamentos destinados a animais de companhia”.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Em caso de aprovação na generalidade, sugere-se o pedido de contributo do membro do Governo responsável por esta matéria.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Estes encargos decorreriam do facto de ser proposta a inclusão de um novo setor de atividade de prestação de serviços (reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico) à lista dos setores de atividade que relevam para efeitos de dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares de um montante correspondente a 15% do imposto sobre o valor acrescentado suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.